ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 489/GP/2021 **17 de novembro de 2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 517
Recebido em 17/11/21
Às 12:00 Horas
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. de Proto. Arquivo Geral e Publicações
Port. nº 003/GP/CMETOPO/19

À Sua Excelência a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhora Presidenta,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 2743 de 17 de novembro de 2021, que "***INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RONDÔNIA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 2541 /2021

SENHORA PRESIDENTE,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI QUE ***"INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RONDÔNIA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

1. A proposição do projeto de lei visa autorizar a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, e a regulamentação dos procedimentos correspondentes, na forma da Constituição Federal.

2. A criação do Regime de Previdência Complementar atende exigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que versa sobre a Reforma da Previdência. Com a nova legislação será possível criar o Regime de Previdência Complementar no Município, assegurando a fruição dos direitos dos §§14 e 15 do artigo 40 da CF/88 e o § 6º do artigo 9º da referida Emenda, que tornam obrigatória, nos termos da EC 103/2019, os servidores investidos em cargo efetivo, após a instituição do RPC e que recebam ou venham a receber remuneração acima do teto do RGPS, os quais serão automaticamente inscritos em um dos planos de previdência complementar desde a data de sua entrada em exercício ou da data que passarem a auferir vencimentos superiores ao teto, assegurando-lhes a faculdade de cancelar a inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios

3. Aos servidores que já estiverem em exercício na data da instituição do RPC, que recebam vencimentos superiores ao teto do RGPS, será facultada a limitação a este e a adesão ao novo regime, com direito a contrapartida do patrocinador caso a opção seja realizada conforme regulamento do plano de benefícios.

4. Destaca-se que as regras previdenciárias para os novos servidores públicos, assim como para os atuais que vierem a aderir ao RPC, tendem a se igualar às da previdência dos empregados da iniciativa privada, proporcionando tratamento isonômico entre os trabalhadores do RPPS e do RGPS, com delimitação dos valores da contribuição previdenciária paga e do benefício previdenciário recebido. Em razão disso, o oferecimento de uma previdência complementar, apresenta-se como forma de manutenção da qualidade de vida ao final da fase laborativa dos servidores, oferecendo-lhes uma alternativa adequada para o seu planejamento futuro.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2743 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

"INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE /RONDÔNIA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI.**

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ouro Preto do Oeste –RO, Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do Artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Ouro Preto do Oeste/RO a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O município de Ouro Preto do Oeste/RO é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste Artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Ouro Preto do Oeste/RO aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, sem direito à compensação.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º É vedada qualquer restituição de contribuição previdenciária aos servidores que fizerem a opção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de Ouro Preto do Oeste-RO, de que trata o art. 3º desta Lei

Art. 8º. O município de Ouro Preto do Oeste/RO somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3° O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9°. O Município de Ouro Preto do Oeste/RO é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1° As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2° O Município de Ouro Preto do Oeste/RO será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste /RO;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e empregados públicos, inclusive comissionados e temporários sem patrocinador, de quaisquer dos Poderes do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições, na forma definida no regulamento do respectivo plano, devendo buscar então, o ressarcimento com o cessionário.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Ouro Preto do Oeste /RO sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1599/2021, ou outra Lei que vier a sucedê-la no tratamento da matéria, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes e servidores que optarem por contribuir com a Previdência Complementar mesmo sem excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social, poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o Art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota de contribuição do patrocinador será paritária à do participante, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no que dispuser o regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito a contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano

de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores, ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhe dê ciência.

Art. 17 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O Município de Ouro Preto do Oeste/RO poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado do processo seletivo a que se refere o caput deste artigo.

Seção V
Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18 O Poder Executivo após a adesão por parte dos servidores, deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de curtas atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput deste artigo.

§2º O CAPC terá composição de no máximo quatro membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade

§3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, atender os requisitos técnicos mínimos e ter experiência profissional, definidos em regulamento pelo município de Ouro Preto do Oeste/RO, na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes de adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo deverá ser observado o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais) mediante abertura em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de

adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20 Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à implementação do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis a matéria.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência após a aprovação pelo Ministério da Previdência Social.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2743**	**17/11/2021**

ID: **202032**
CRC: **A4B71046**
Processo: **1-3431/2021**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **17/11/2021 10:09:51** Finalização: **17/11/2021 10:11:10**

Processo

Documento

MD5: **C2F852F8F683CC22FA7551DEB2051EBD**

SHA256: **7895EF76942AF87FC2A0A78EA1E3C7D800F4C01C8761D17FAF6040D4AEED803B**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 2743 17.11.2021

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	17/11/2021 10:09:51

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	17/11/2021 10:09:51

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	17/11/2021 10:16:46

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 202032 e o CRC A4B71046.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1-3431/2021

Abertura: **16 de novembro de 2021 (terça-feira) às 13:09:14 hs**

Interessado: **GABINETE DO PREFEITO**

Assunto: **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

Unidade: **GABINETE DO PREFEITO**

Súmula/Objeto:

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	GABINETE DO PREFEITO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	16/11/2021 13:24:11	17/11/2021 08:28:11

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 3431	16/11/2021	1	2	201651
2	Ofício 001/C.I.P.C./IPSM/2021	16/11/2021	25	3	201662
3	Despacho Integrado 1	16/11/2021	1	28	201670
4	Projeto de Lei 2743	17/11/2021	11	29	202032

ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-3431/2021

No dia 16 de novembro de 2021 às 13:09 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-3431/2021 o presente processo, através de GABINETE DO PREFEITO, referente a ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI (532) com a finalidade de:

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI
.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Elida Cristina Voedelo
GABINETE DO PREFEITO

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Elida Cristina Voedelo**, **Assessor Especial de Fotografia CC. 3.2**, em 16/11/2021 às 13:11, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **201651** e o código verificador **39EF201D**.

Referência: Processo nº 1-3431/2021.

Docto ID: 201651 v1

ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Ofício n. 001/C.I.P.C./IPSM/2021

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de novembro de 2021 às 16:21

AO EXMO. SR.:
JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
NESTA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos listas com os nomes dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo que recebem os vencimentos acima do teto do RGPS, conforme Ofícios nº 004/CRH/PLETOPO/RO, de 11/11/2021 (anexo) e Ofício nº 104/DRH/SEMAD/2021, de 12/11/2021 (anexo) respectivamente, bem como resposta do IPSM (anexo) informando que não tem nenhum servidor naquela Autarquia que ultrapassa o referido teto.

Encaminhamos ainda, Minuta de Projeto de Lei para que seja instituído o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, bem como ata de reunião da Comissão para implantação da referida Previdência Complementar, realizada no dia 10/11/2021.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, **PRESIDENTE DO IPSM**, em 12/11/2021 às 16:33, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID

io 1 de 12/11/2021, assinado na forma do Decreto nº 13.714/2020 (ID: 201132 e CRC: 7EC4ACB5).

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Minuta de Projeto de Lei Minuta Projeto de Lei Previdência Complementar	12/11/2021	201136
2	Ata de Reunião Ata de Reunião da Comissão dia 10-11-2021	12/11/2021	201137
3	Ofício Oficio 004-CRH-PLETOPO-2021 Resposta	12/11/2021	201138
4	Ofício Oficio 104-DRH-SEMAD-2021 Resposta	12/11/2021	201139
5	Resposta RESPOSTA IPSM TETO RGPS	12/11/2021	201140
6	Decreto DEC. 14.919-2021 COMISSÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	12/11/2021	201141

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **201132** e o código verificador **7EC4ACB5**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Juan Alex Testoni	***.400.012-**	16/11/2021 08:27

Docto ID: 201132 v1

MENSAGEM /2021

SENHORA PRESIDENTE,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI QUE ***"INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RONDÔNIA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

1. A proposição do projeto de lei visa autorizar a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, e a regulamentação dos procedimentos correspondentes, na forma da Constituição Federal.

2. A criação do Regime de Previdência Complementar atende exigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que versa sobre a Reforma da Previdência. Com a nova legislação será possível criar o Regime de Previdência Complementar no Município, assegurando a fruição dos direitos dos §§14 e 15 do artigo 40 da CF/88 e o § 6º do artigo 9º da referida Emenda, que tornam obrigatória, nos termos da EC 103/2019, os servidores investidos em cargo efetivo, após a instituição do RPC e que recebam ou venham a receber remuneração acima do teto do RGPS, os quais serão automaticamente inscritos em um dos planos de previdência complementar desde a data de sua entrada em exercício ou da data que passarem a auferir vencimentos superiores ao teto, assegurando-lhes a faculdade de cancelar a inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios

3. Aos servidores que já estiverem em exercício na data da instituição do RPC, que recebam vencimentos superiores ao teto do RGPS, será facultada a limitação a este e a adesão ao novo regime, com direito a contrapartida do patrocinador caso a opção seja realizada conforme regulamento do plano de benefícios.

4. Destaca-se que as regras previdenciárias para os novos servidores públicos, assim como para os atuais que vierem a aderir ao RPC, tendem a se igualar às da previdência dos empregados da iniciativa privada, proporcionando tratamento isonômico entre os trabalhadores do RPPS e do RGPS, com delimitação dos valores da contribuição previdenciária paga e do benefício previdenciário recebido. Em razão disso, o oferecimento de uma previdência complementar, apresenta-se como forma de manutenção da qualidade de vida ao final da fase laborativa dos servidores, oferecendo-lhes uma alternativa adequada para o seu planejamento futuro.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº DE DE NOVEMBRO DE 2021

"INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE /RONDÔNIA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ouro Preto do Oeste –RO, Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do Artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Ouro Preto do Oeste/RO a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O município de Ouro Preto do Oeste/RO é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste Artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da:
I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Ouro Preto do Oeste/RO aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, sem direito à compensação.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º É vedada qualquer restituição de contribuição previdenciária aos servidores que fizerem a opção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de Ouro Preto do Oeste-RO, de que trata o art. 3º desta Lei

Art. 8º O município de Ouro Preto do Oeste/RO somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Ouro Preto do Oeste/RO é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Ouro Preto do Oeste/RO será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste /RO;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e empregados públicos, inclusive comissionados e temporários sem patrocinador, de quaisquer dos Poderes do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Art. 12 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1° O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2° Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições, na forma definida no regulamento do respectivo plano, devendo buscar então, o ressarcimento com o cessionário.

§ 3° Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios

§ 4° O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 Os servidores referidos no art. 3° desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício

§ 1° É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Ouro Preto do Oeste /RO sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2° Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1° deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3° A anulação da inscrição prevista no § 1° deste artigo e a restituição prevista no §2° deste artigo não constituem resgate.

§ 4° No caso de anulação da inscrição prevista no § 1° deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5° Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal n° 1599/2021, ou outra Lei que vier a sucedê-la no tratamento da matéria, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1° A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2° Os participantes e servidores que optarem por contribuir com a Previdência Complementar mesmo sem excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social, poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o Art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota de contribuição do patrocinador será paritária à do participante, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no que dispuser o regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito a contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores, ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhe dê ciência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O Município de Ouro Preto do Oeste/RO poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado do processo seletivo a que se refere o caput deste artigo.

Seção VI
Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18 O Poder Executivo após a adesão por parte dos servidores, deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

§1° Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de curtas atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput deste artigo.

§2° O CAPC terá composição de no máximo quatro membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade

§3° Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, atender os requisitos técnicos mínimos e ter experiência profissional, definidos em regulamento pelo município de Ouro Preto do Oeste/RO, na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes de adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo deverá ser observado o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais) mediante abertura em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20 Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à implementação do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis a matéria.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência após a aprovação pelo Ministério da Previdência Social.

Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta de Projeto de Lei	**Minuta Projeto de Lei Previdência**	**12/11/2021**

ID: **201136**
CRC: **4633C01F**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**
Criação: **12/11/2021 16:35:22** Finalização: **12/11/2021 16:36:22**

Processo | Documento

MD5: **D2768877666C6443723C3037ACCF7488**

SHA256: **7833B4E60C3E569123CEE3ABE7E362E3E309C5FB42333E6E388B15D13616EA59**

Súmula/Objeto:

Ofício de encaminhamento de listas com os nomes dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo que recebem os vencimentos acima do teto do RGPS.

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	12/11/2021 16:35:22

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	12/11/2021 16:35:22

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 1	12/11/2021	201132

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 201136 e o CRC 4633C01F.

ATA da Comissão para Implantação da Previdência Complementar do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Aos 10 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, reuniram-se na sede administrativa do IPSM, às dose (12) horas da manhã, os membros da Comissão de Instituição da Previdência Complementar, conforme instituído por Decreto Municipal, para tratar da minuta e proposta do projeto de Lei para atender os requisitos legais impostos ao município por meio da Secretaria de Previdência, e em especial em atendimento ao Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual estabelece o prazo de até 12/11/2021 para instituição do Regime de Previdência Complementar RPC, no âmbito do município de Ouro Preto do Oeste. Participaram das discussões e elaboração da proposta os membros **Hedilene da Penha Cardoso,** e **Sebastião Pereira da Silva,** Representante do Instituto de Previdência IPSM, **Carmelinda Terezinha da Silva** e **Claudio Rodrigues da Silva** , Representante do Conselho Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência IPSM, **Thales Emerich Bitencourt Leone,** Representante do Poder Legislativo, e **Eliabe Leone Souza** e **Jose Sergio dos Santos Cardoso.** Representante do Poder Executivo. Foi Apresentado uma minuta de Projeto de Lei, que discutiram: **a) abrangência:** aos novos servidores municipais, o qual possuem vencimentos base que excedam o teto do Regime Geral INSS, conforme orienta a Lei nº. 103/2019. Demais ajustes e adequações, poderão ser admitidos à proposta de lei pelo ente Municipal, responsável pela instituição do RPC; **b) Gestão:** o poder executivo trata-se do encarregado de estabelecer as normas de instituição e operação do RPC, no qual poderá se utilizar de membros do Conselho Deliberativo do IPSM, por meio de indicações; C) **Número atual de Servidores**: conforme apresentado as informações, esta Comissão não tem a informação da quantidade de servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, que estão aptos a serem atendidos pelo futuro Regime de Previdência Complementar RPC, a ser instituído, fica definido que estas informações serão solicitadas dos poderes Executivo e Legislativo. A minuta do Projeto de Lei, e informações complementares foram disponibilizados previamente, para os membros da Comissão e para consulta prévia e estudos dos membros, que puderam esclarecer na oportunidade da reunião. Mediante ajustes e redação da proposta de Lei, no entendimento de que a base da proposta oferecida pela Secretaria de Previdência, posteriormente ajustada conforme a realidade do município de Ouro Preto do Oeste, atende às necessidades do município para atender aos requisitos legais estando portanto apta, a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para análise, apreciação, encaminhamento e posterior tramitação para aprovação da lei, junto ao Poder Legislativo. Destacando na oportunidade, a preocupação de cumprimento do prazo estabelecido, de 12/11/2021. Diante do exposto, cabe o encaminhamento da minuta do projeto de lei para o Poder Executivo para ser analisada e encaminhada ao poder Legislativo. Nada mais havendo a tratar, não havendo manifestações contrárias e eventuais questionamentos a serem registrados na presente ocasião, deu-se por encerrada a reunião às 12:35hr. Esta ata foi de minha lavra, membro da Comissão, Hedilene da Penha Cardoso, designada na reunião para secretariar os trabalhos, a qual será assinada por mim, e demais membros presentes.

Thales Emerich Bitencourt Leone
Eliabe Leone de Souza
Carmelinda R da Silva,

ID: 201652 e CRC: F6E88E29

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ata de Reunião	**Ata de Reunião da Comissão dia**	**12/11/2021**

ID: **201137**
CRC: **FCEC1C19**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**
Criação: **12/11/2021 16:36:46** Finalização: **12/11/2021 16:37:20**

Processo

Documento

MD5: **A183CBEBA3C1E7728846C2B764643F7C**

SHA256: **551E7AE373EAE3AD6DC7454072906052B61F78DB05ED3138B0717D07342746F0**

Súmula/Objeto:

Ofício de encaminhamento de listas com os nomes dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo que recebem os vencimentos acima do teto do RGPS.

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	12/11/2021 16:36:46

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	12/11/2021 16:36:46

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 1	12/11/2021	201132

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 201137 e o CRC FCEC1C19.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Chefia de Recursos Humanos

OFÍCIO Nº 004/CRH/PLETOPO/RO **DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ILMA. Srª.
HEDILENE DA PENHA CARDOSO
MEMBRO DA COMISSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
OURO PRETO DO OESTE /RO.

Prezada Senhora,

Em atendimento ao Vosso solicitado, datado de 10 de novembro de 2021, informo que apenas 01 (um) servidor recebe os vencimentos acima do teto do RGPS:

✓ **Celson Cabral de Souza**

Atenciosamente.

Sebastião Pereira da Silva
Presidente do IPSM-OPO/RO
Decreto nº 12.468 de 02/05/2019

Marilene Felizardo de Deus
Chefia Recursos Humanos
Port. 001/GP/CMOPO/RO

Recebi em 11/11/2021

ID: 201652 e CRC: 46B8BF2B

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	**Oficio 004-CRH-PLETOPO-2021 Resposta**	**12/11/2021**

ID: **201138**
CRC: **46C4B29B**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**
Criação: **12/11/2021 16:37:54** Finalização: **12/11/2021 16:38:37**

Processo

Documento

MD5: **B2FC423E9203BB5B491F54F35242B5D2**

SHA256: **F6A3135A2437201EA1BE324ADFCE012EF40A777C66ADF051E1AEDDAE04216C87**

Súmula/Objeto:

Ofício de encaminhamento de listas com os nomes dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo que recebem os vencimentos acima do teto do RGPS.

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	12/11/2021 16:37:54

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	12/11/2021 16:37:54

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 1	12/11/2021	201132

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 201138 e o CRC 46C4B29B.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Ofício nº 104/DRH/SEMAD/2021

Ouro Preto do Oeste, em 12 de novembro de 2021.

A

COMISSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA PREV. COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 14.919/2021

RESPOSTA

Prezada Senhora,

Em resposta ao pedido de informação com o nome de Servidores que recebem seus vencimentos acima do teto do RGPS, vimos informar o nome do Servidor Nelson Tacaaqui Sakamoto que recebe seus vencimentos acima do teto mencionado.

Sendo o que temos a apresentar no momento, desde já agradecemos e na oportunidade externamos votos de consideração.

Atenciosamente,

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines**, **Diretora do Departamento de Recursos Humanos**, em 12/11/2021 às 11:29, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **200854** e o código verificador **17FEC80C**.

Docto ID: 200854 v1

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	**Oficio 104-DRH-SEMAD-2021 Resposta**	**12/11/2021**

ID: **201139**
CRC: **BAAC75ED**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**
Criação: **12/11/2021 16:39:07** Finalização: **12/11/2021 16:39:38**

Processo

Documento

MD5: **089080A95AE6DE2AB2421306055C3998**

SHA256: **ED6978493B64DA771F7548E910A68F0466B6BE82FBF009783A382A5E1D09712C**

Súmula/Objeto:

Ofício de encaminhamento de listas com os nomes dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo que recebem os vencimentos acima do teto do RGPS.

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	12/11/2021 16:39:07

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	12/11/2021 16:39:07

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 1	12/11/2021	201132

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 201139 e o CRC BAAC75ED.

IPSM
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Ouro Preto do Oeste-RO
Em, 11 de Novembro de 2021

À COMISSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
NESTA

Prezados Senhores,

Em resposta a solicitação, de 10 de Novembro de 2021, informamos à esta comissão, que não temos nenhum Servidor com vencimento que ultrapasse o teto do RGPS, no quadro de servidores deste Instituto de Previdência Municipal.

Atenciosamente.

Letícia Tureta Coelho
Diretora de Administração
Portaria nº 3.291/GP/2019, de 07/05/2019

Ciente
Em, 11/11/2021

Sebastião Pereira da Silva
Presidente do IPSM-OPO/RO
Decreto nº 12.498 de 02/05/2019

Av. Gonçalves Dias, nº 1170 - Bairro União - Ouro Preto do Oeste - RO - CEP 76.920-000
Telefone: 69-3461-3233 - e-mail: ipsmopo@hotmail.com

ID: 201682 e CRC: FBBE6F22

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resposta	**RESPOSTA IPSM TETO RGPS**	**12/11/2021**

ID: **201140**
CRC: **FFAEDC22**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**
Criação: **12/11/2021 16:39:56** Finalização: **12/11/2021 16:40:32**

Processo | Documento

MD5: **C272315ECF15B571E84453922EFD7569**

SHA256: **65730337D7C5C19B64A7775E0567B85FD0FA6CED04957F4B65CB492B1B65F906**

Súmula/Objeto:

Ofício de encaminhamento de listas com os nomes dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo que recebem os vencimentos acima do teto do RGPS.

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	12/11/2021 16:39:56

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	12/11/2021 16:39:56

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 1	12/11/2021	201132

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 201140 e o CRC FFAEDC22.

DECRETO Nº 14.919 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Cria e nomeia a comissão para implementação do RPC (Regime de Previdência Complementar) dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, em atendimento ao Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o Oficio nº 84/GP/IPSM/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Comissão de Estudo e Criação da Previdência Complementar do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 2º. A comissão terá por atribuição providenciar a organização das informações e procedimentos necessários para implementar o RPC no Município de Ouro Preto do Oeste -RO

Art. 3º. Ficam nomeadas os servidores e ou prestador de serviço abaixo relacionados para compor a Comissão de Estudo e Criação da Previdência Complementar:

1) **Hedilene da Penha Cardoso** - CPF nº 386.699.352-87 - Representante do Instituto de Previdência;
2) **Sebastião Pereira da Silva** - CPF nº 457.183.342-34 - Representante do Instituto de Previdência;
3) **Carmelinda Terezinha da Silva** -CPF nº 456.819.459-87 - Representante do Conselho Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência;
4) **Claudio Rodrigues da Silva** - CPF nº 422.693.342-72 - Representante do Conselho Administrativo e financeiro do Instituto de Previdência
5) **Eliabe Leone de Souza** – CPF nº 279.770.992-68 - Representante do Poder Executivo;
6) **José Sergio dos Santos Cardoso** - CPF nº 674.103..672-53 - Representante do Poder Executivo;

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	14919	09/11/2021

ID: 198620
CRC: 6C828A6D
Processo: 0-0/0
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro
Criação: 09/11/2021 11:24:05 Finalização: 09/11/2021 11:29:00

Processo Documento

MD5: 883406BFE8780E47ACB701CBF4830F22
SHA256: 250BF488DEEE37DBBBBEB4C4C37154EA4DF4CBD559A9131678E68898307CFDC1

Súmula/Objeto:
decreto nº 14919 09.11.2021

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/11/2021 11:27:59

ASSUNTOS

DECRETO	09/11/2021 11:28:17

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Peragibe Felix Pereira Junior Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.	Prefeito em exercício	09/11/2021 12:11:23

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 198620 e o CRC 6C828A6D.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto/RO
PRODURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE: 09/10/2021 A 17/11/2021
Leila Giane Cardozo
Ass. Executivo da Proc. Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 3195
De: 09/11/2021 A 17/11/2021
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt Prot Arq.Geral e Publicação
Port.[illegible]

ID: 201662 e CRC: [illegible]

7) **Thales Emerick Bitencourt Leone** – CPF nº 005.629.902-83 - Representante do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PERAGIBE FÉLIX PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO

ID: 201662 e CRC: 3B2B8F2C

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	**14919**	**09/11/2021**

ID: 198620
CRC: 6C828A6D
Processo: 0-0/0
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro
Criação: 09/11/2021 11:24:05 Finalização: 09/11/2021 11:29:00

Processo Documento

MD5: 883406BFE8780E47ACB701CBF4830F22

SHA256: 250BF488DEEE37DBBBBEB4C4C37154EA4DF4CBD559A9131678E68898307CFDC1

Súmula/Objeto:

decreto nº 14919 09.11.2021

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/11/2021 11:27:59

ASSUNTOS

DECRETO

09/11/2021 11:28:17

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Peragibe Felix Pereira Junior	Prefeito em exercício	09/11/2021 12:11:23
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 198620 e o CRC 6C828A6D

Prefeitura Municipal de Ouro Preto/RO
PRODURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE: 09/10/2021 A 17/11/2021

Leila Giane Cardozo
Ass. Executivo da Proc. Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 3195
De: 09/11/2021 A 17/11/2021

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

ID: 201662 e CRC: 3BB8BE25

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	**DEC. 14.919-2021 COMISSÃO**	**12/11/2021**

ID: **201141**
CRC: **3B209E35**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**
Criação: **12/11/2021 16:40:50** Finalização: **12/11/2021 16:42:06**

Processo | Documento

MD5: **3D68878CE8F6C2A0B7F88053C43CC1E4**

SHA256: **DBD9E1A3428427692ABA7B12B7236E15659F79EB32BD9E15ACCA53E41C6DFB9F**

Súmula/Objeto:

Ofício de encaminhamento de listas com os nomes dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo que recebem os vencimentos acima do teto do RGPS.

INTERESSADOS

IPSM - INST. DE PREV. SERV. PÚB. MUN. DE O.P.O.	OURO PRETO DO OESTE	RO	12/11/2021 16:40:50

ASSUNTOS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	12/11/2021 16:40:50

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 1	12/11/2021	201132

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 201141 e o CRC 3B209E35.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	**001/C.I.P.C./IPSM/2021**	**16/11/2021**

ID: **201662**
CRC: **18B86F2C**
Processo: **1-3431/2021**
Usuário: **Elida Cristina Voedelo**
Criação: **16/11/2021 13:18:07** Finalização: **16/11/2021 13:21:38**

Processo

Documento

MD5: **93E36A15A1E4A14B2DB6BC54EF84D20A**

SHA256: **D24C24CFA5C56D2B56F6708AE17655095D03E3E49197C2B74A12E876A785415F**

Súmula/Objeto:
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	16/11/2021 13:18:07

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI	16/11/2021 13:18:07

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Elida Cristina Voedelo	Assessor Especial de Fotografia CC. 3.2	16/11/2021 13:21:54

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 201662 e o CRC 18B86F2C.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)

1-3431/2021

Data/Hora: **16/11/2021 13:24:11**
Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI, CONFORME OFÍCIO Nº. 001/C.I.P.C./IPSM/2021.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 16/11/2021 às 15:36, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **201670** e o código verificador **D85F18D6**.

Referência: Processo nº 1-3431/2021. Docto ID: 201670 v1